



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME  
POA

Comissão de Educação Infantil  
Parecer n.º 029/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.010748.12.1

Renova a autorização de funcionamento  
da **Escola de Educação Infantil  
Construindo o Saber**, no Município de  
Porto Alegre. Aprova o Projeto Político  
Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo n.º 001.010748.12.1, com pedido de renovação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Construindo o Saber, sita à Rua Nova York, n.º 118 e 130, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 03);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 005/2008 do CME/PoA que “Credencia/autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Construindo o Saber Ltda - ME, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.” (fls. 04-07);
- 2.3 Regimento Escolar (fls. 08-19);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (fls. 20-51);
- 2.5 Fichas de Verificação (fls. 52-88 e fls. 99-100) e Relatório da Verificação “in loco” e (fls. 89 -91);
- 2.6 Projeto de Formação Profissional Continuada (fls. 92-95).

3 Da análise do Processo, temos a destacar o que segue:

3.1 O Parecer n.º 005/2008, do CME/PoA continha recomendações à instituição, restando a seguinte pendência:

[...]

5 É imprescindível que a Instituição:

[...]

5.4 Assegure, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, o disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, quanto à habilitação destes profissionais.

3.2 O Regimento Escolar está organizado em itens, atendendo às exigências dos elementos mínimos constitutivos previstos no artigo 6º da Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA, porém não informa o horário de funcionamento da Escola;

3.3 O Projeto Político Pedagógico – PPP constitui-se em itens e subitens. O item Caracterizações da Escola de Educação Infantil Construindo o Saber aponta o horário de funcionamento, das 7 horas às 19 horas, facultando o atendimento em turno integral ou parcial. Neste mesmo item está registrado: “Os profissionais que atuam nesta instituição possuem formação em Ensino Médio Normal, **frequentam** ou já concluíram **o curso de Pedagogia**, bem como são qualificados em curso específico de educador Assistente.” (fl.28) [grifo nosso] No item 7.4 está expresso que a avaliação da criança é entregue aos pais, semestralmente, por meio de Parecer Descritivo, e que a escola também realiza avaliação institucional com a comunidade escolar. Nas páginas 27 e 28 do PPP consta um parágrafo repetido. Quanto ao espaço físico, a escola registra em seu PPP que “[...] está organizada para atender 190 crianças para a realidade atual” (fl. 48) e apresenta os ambientes que a escola dispõe, informando que possui 9 banheiros infantis. É importante respeitar o que determina a Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA sobre a metragem dos espaços físicos e a existência de ambientes propícios ao desenvolvimento das atividades pedagógicas propostas, bem como atender às normatizações da saúde e as exigências da Lei Complementar n.º 544/06;

3.4 As Fichas de Verificação-FV, datadas de 15 de março de 2012 informam que a Escola atende 151 crianças e possui aprovação do imóvel pela Secretaria Municipal de Obras e Viação-SMOV, Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio-SMIC e Secretaria Municipal da Saúde-SMS. No processo não constavam as Fichas de Verificação de uma das turmas Maternal II, que foram solicitadas à SMED e anexadas ao processo posteriormente. Pela análise das Fichas, verifica-se que a metragem dos espaços físicos internos e externos está adequada à normatização, porém, registram oito sanitários infantis e não mencionam a presença de chuveirinhos, o que estaria em desacordo com a Lei Complementar n.º 544, de 25 de janeiro de 2006. No quadro de profissionais vinculados à instituição, constata-se o não atendimento à relação criança/adulto e criança/ professor conforme disposto na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, no horário das 12h às 13h, nas Turmas únicas, dos Maternais I e dos Jardins A. Observa-se nas FV que alguns profissionais registrados **como educadores assistentes possuem formação em pedagogia, magistério ou psicologia**, ou mesmo cursando pedagogia. Com relação à formação dos educadores assistentes é importante ressaltar o que está disposto nas normatizações educacionais vigentes e na manifestação do Conselho Nacional de Educação, na qual expressa o direito ao exercício da docência por profissionais formados na modalidade normal.

[...] Os professores que lograram obter formação de nível médio, na

modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudicá-lo (sic).

[...]

As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica. (PARECER CNE/CEB Nº 03/2003)

O Relatório de verificação “in loco” ratifica as informações contidas nas FV e expressa “que apesar do acompanhamento e das orientações realizadas pela Administradora do Sistema [...]” a Escola apresenta no quadro de profissionais três pessoas sem a habilitação exigida na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, duas atuando como educadoras assistentes e uma como professora.

A Resolução nº 003/2001, do CME/PoA, que normatiza a oferta da educação infantil de Porto Alegre, uma das etapas da educação básica, introduz no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a figura de outro educador denominado “educador assistente”.

[...]

Art. 12 - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 13 - Será admitida também a atuação de **educador assistente** tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de **capacitação específica** para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria. [grifo nosso]

3.5 O Projeto de Formação Continuada apresenta os diferentes momentos que compõem a formação, bem como detalha os objetivos da formação.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 e na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA, e com base nos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.010748.12.1, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar da data de aprovação deste Parecer, da Escola de Educação Infantil Construindo o Saber, no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 Garanta, **imediatamente**, o atendimento da relação adulto/criança no horário das 12h às 13h, das Turmas únicas, nos Maternais I e Jardins A, conforme apontado no item 3.4;

5.2 Reorganize, **imediatamente**, o “Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição”, assegurando, professor e educador assistente com a formação exigida na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, em todas as turmas;

5.3 Providencie instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme estabelece a Lei Complementar nº 544/2006;

5.4 Revise no PPP, quando da renovação de autorização de funcionamento, as normas ortográficas e as regras da ABNT.

6 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

6.1 Providencie nova verificação quanto ao “Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição”, para que seja constatado o cumprimento das exigências constantes nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer, dando ciência ao Conselho **até 09 de novembro de 2012**;

6.2 Envide esforços constantes junto à escola, para o atendimento às exigências deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução n.º 005/2002 do CME/Poá.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2012.

Comissão de Educação Infantil

**Glória Celeste Pires Bittencourt – Relatora**  
Flávia Fraga dos Santos  
Glaucio Marcelo Aguilar Dias

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de agosto de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação